



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 134/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Município de Corbélia a receber doação em pecúnia por parte da Cooperativa Agroindustrial Consolata e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE. AFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de obter autorização para receber doação em dinheiro de entidade privada.

2. Em seu texto normativo a proposta descreve a autorização ao Município de Corbélia receber de entidade privada em doação o valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) para a aquisição de uniformes, materiais e itens de uso pedagógico em cursos oferecidos pelo Departamento de Cultura (art. 1º).

3. Especifica que a empresa doadora não receberá nenhum tipo de contraprestação (art. 2º) e que ela poderá realizar campanhas publicitárias das doações realizadas (art. 3º).

4. Estabelece que a doação não criará solidariedade ou qualquer tipo de vínculo da empresa doadora com o Município (art. 4º), a responsabilidade pela aplicação dos recursos é exclusiva do donatário (art. 4º parágrafo único).

5. Os valores serão depositados em conta bancária específica (art. 5º), entrando em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

6. Em sua mensagem, o autor manifesta que a doação é proveniente de política de apoio e desenvolvimento de projetos culturais da cooperativa doadora. É o relatório.

Dos requisitos formais.

7. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

8. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

9. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

10. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, demandando pequenas correções de formatação, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

11. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

12. A presente proposição versa de matéria de autorização legislativa para recebimento de doação, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é, embora não exclusiva, de competência do Poder Executivo, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

13. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

14. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

15. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

16. A proposição pretende autorização legislativa para recepção de doação em pecúnia.

17. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de autorização legislativa, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.

18. Quanto a matéria principal é certo observar o previsto na Lei Orgânica



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Municipal:

Art. 37. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Destaca-se que as normas acima elencadas tratam da autorização legislativa quando se tratar de doação.

19. A legislação não prevê a necessidade de autorização legislativa para o recebimento de doação, sendo espécie normativa mais próxima é a prevista no inciso IX do Art. 37 da Lei Orgânica, que exige autorização quando do recebimento de bens imóveis com encargos. No caso em tela, recebimento de doação de dinheiro (bem móvel) não há previsão.

20. O termo de doação a ser firmado com a entidade privada, se aproxima e assemelha analogamente com um termo de convênio, ato classificado como ato de gestão, não suscetível à deliberação da Câmara quanto a oportunidade e conveniência de aceitar ou não a doação contratada.

21. Por se tratar de matéria tipicamente executiva e o convênio possuir natureza de ato administrativo, não se submete à prévia autorização legislativa, sendo tal entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que julgou dispositivo análogo da Constituição do Estado do Paraná, conforme excerto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: “Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração”. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 3421¹)

No mesmo sentido o julgamento da ADI 4348, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência

¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-adi-342-pr-paranc3a1ac3a7c3a3o-direta-de-inconstitucionalidade>. Acesso em 11 abr. 2024.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III – Ação direta julgada procedente.

Sendo possível concluir que o princípio da reserva de administração não permite a ingerência do Poder Legislativo sobre os assuntos reservados ao Poder Executivo, motivo pelo qual, independente da forma da proposição, projeto de lei ou projeto de decreto legislativo, ambos os tipos de proposição, podem configurar, ao julgo do Supremo Tribunal Federal, como constitucionais.

22. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

23. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

24. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

25. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

26. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 17 de março de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485